

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administrativo. 3. Gestão. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, trouxe um espaço virtual e síncrono de debates e discussões altamente qualificados, reunindo a comunidade jurídica e, em especial, os docentes e discentes dos programas de pós-graduação em direito do Brasil.

Estamos há mais de um ano da maior crise sanitária dos últimos tempos, uma pandemia que já matou mais de 500 mil brasileiros. Inobstante as enormes adversidades por que passamos neste período, a pesquisa científica não pode parar. Os novos desafios impõem alterações consideráveis no direito administrativo e na gestão pública brasileira, com um sem número de alterações legislativas, editadas com vistas a responder às demandas trazidas pela Covid-19.

Com vistas a problematizar este momento tão atípico, e na tentativa de buscar conjuntamente soluções, o CONPEDI, mais uma vez, ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível.

A possibilidade de dialogar com nossos pares em tempos tão difíceis é como um sopro de esperança para todos e, nesse sentido, as pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I” reuniram um amplo e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos e discussões abertas, horizontais, dialógicas e plurais. Contribuições marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios advindos da pandemia e, também, deste novo direito administrativo "de emergência".

A Academia (esta herança grega histórica e humanisticamente insubstituível do Ocidente) somente existe e é legitimada por meio do saber crítico – que é libertador - a visar às transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. A produção científica do CONPEDI é resultado dos seus Congressos nacionais e internacionais, que são eventos dialogais e dialéticos, físicos e virtuais, e da produção científica decorrente de artigos acadêmicos apresentados por estudantes e professores. Este GT concilia, transdisciplinarmente, o Direito Administrativo com a Gestão Pública num contexto histórico

dramático, imprevisível e emergencial (COVID-19) em que há o desafio irrenunciável das administrações públicas federativas na alocação de recursos financeiros eficientes, transparentes e inclusivos.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DECOLONIZAR O DIREITO ADMINISTRATIVO? UMA REFLEXÃO SOBRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES
2. A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO COMO VETOR HERMENÊUTICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
3. INTERESSE PÚBLICO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA (RE) PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
4. AS RAÍZES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO PATRIMONIALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A SUA PRESENÇA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
5. EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.
6. REGULAÇÃO CENTRALIZADA VERSUS DESCENTRALIZADA: QUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL É MAIS SUSCETÍVEL A INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS?
7. A LEI ROBIN HOOD COMO INSTRUMENTO LEGAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: O CONTROLE SOCIAL NO CAMINHO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
9. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
10. A UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: POR UM PROCEDIMENTO MAIS JUSTO E CÉLERE

11. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O CASO DO ACORDO VALE S/A E ESTADO DE MINAS GERAIS

13. REGULAÇÃO EM DESEQUILÍBRIO: ESTRATÉGIAS PARA EQUILIBRAR AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS

14. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO: UM EXAME PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS VIGENTES

15. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

16. A ANEEL E A POLÍTICA REGULATÓRIA EXTRAFISCAL SOBRE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL?

17. A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

18. A ÉTICA DA ECONOMIA DA COMUNHÃO À LUZ DA EFICAZ DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APREENDIDOS A LEILÃO

19. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

20. ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

21. O CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO BRASIL

22. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTES E APÓS A OPERAÇÃO QUINTO DO OURO

23. MUITO ALÉM DO CONTROLE: A ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E REVISÃO REGULATÓRIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

24. DESESTATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE UMA ESTATAL DE SANEAMENTO APÓS O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.

25. FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e do Rio de Janeiro (RJ), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

GOOD PUBLIC ADMINISTRATION AND TRANSPARENCY IN TIMES OF PANDEMIC

Raphaela Rodrigues Costa ¹

Resumo

Este trabalho busca demonstrar a importância da transparência para a materialização dos princípios e direitos fundamentais que integram o núcleo do direito fundamental a uma boa administração pública. Neste sentido, foi feito um recorte temporal referente ao período da pandemia de COVID-19 e geográfico, uma vez que buscou-se verificar a efetivação de uma boa administração no município de Macaé-RJ. O foco foi refletir acerca de uma boa administração regida pela transparência e pelo princípio democrático.

Palavras-chave: Boa administração pública, Transparência, Democracia, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to demonstrate the importance of transparency for the materialization of the fundamental principles and rights that integrate the core of the fundamental right to good public administration. In this way, a temporal cut was made referring to the period of the pandemic of COVID-19 and geographic, since it sought to verify the effectiveness of a good administration in the city of Macaé-RJ. The focus was to reflect on good administration governed by transparency and the democratic principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good public administration, Transparency, Democracy, Pandemic

¹ Advogada. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense.

INTRODUÇÃO

O cumprimento integral de princípios constitucionais responsáveis por orientar a gestão pública, garantindo a materialização de direitos fundamentais dentro da função administrativa é o que pode ser chamado de direito a uma boa administração pública.

Boa administração pública não parece ser uma expressão complexa. O cidadão que tem consciência cívica, que sabe de seus direitos e obrigações diante da coisa pública e que avalia criticamente as ações e omissões do Estado é capaz de dizer quais as expectativas que o termo boa administração pública propõe, a saber: aquela proba, transparente, célere, eficiente, legítima, que entrega bons resultados, promotora de políticas públicas e fomentadora do crescimento, dentre tantos outros conteúdos.

O biênio 2020-2021 provavelmente ficará marcado na história moderna não somente como um dos mais críticos e desafiadores para a Humanidade mas, para a infelicidade de tantos, como um ano trágico. A pandemia gerada pelo coronavírus desestabilizou a economia, as organizações, a rotina familiar, o planejamento e as políticas públicas, dentre muitos outros aspectos de esfera micro e macro. O enorme número de mortes e o ainda incipiente repertório de conhecimento que se tinha sobre o vírus desnordeou a todos. Qualquer gestor público, responsável ou não, esteve e ainda está, diante de uma crise que marca inesquecivelmente a história humana.

Nesse cenário caótico, em que se faz ainda mais premente uma boa administração pública, ao passo que, as objeções complexas exigem do Administrador público uma corrida contra o tempo, é importante trazer a reflexão de como é possível executar esse direito que abarca vários outros direitos fundamentais e também princípios consagrados na Constituição de 1988.

Neste contexto, em que pese a reduzida disponibilidade da vacina, os Estados precisam executar um planejamento eficaz para combater o avanço da pandemia, para garantir o direito à saúde e não frustrar a legítima confiança que o cidadão direciona à Administração. Dessa forma, um dos elementos mais relevantes dentro da Administração pública democrática em tempos de pandemia é a transparência. Por força da transparência, a população tem acesso à informação, que deve ser clara e objetiva, possibilitando o controle dos atos administrativos e entregando, dessa forma, a concretização dos direitos fundamentais, que alberga uma boa administração.

Neste sentido, o presente texto pretende explorar, ainda que brevemente, a dogmática da boa administração pública enquanto direito fundamental implícito no texto constitucional de 1988. Em seguida, refletir sobre a transparência como elemento que compõe intrinsecamente uma boa administração, considerando a confiança legítima e o princípio democrático. E, na terceira parte, analisar a experiência no Município de Macaé no Estado do Rio de Janeiro quanto ao enfrentamento ao COVID-19, por meio da Lei n.º 4.724/2021, que instituiu o portal da transparência para a vacinação contra a COVID-19, oportunizando à população macaense o controle da gestão de saúde.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica com análise da iniciativa de criação do portal da transparência para acompanhamento da evolução dos números de vacinados. A hipótese é que tal medida seria hábil para conferir segurança, fomentar a legítima confiança e promover acesso à informação de modo claro, entregando dessa forma uma boa administração pública aos cidadãos.

1 BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por boa administração pública é possível assentir que se trata de um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988. Isso porque, os principais doutrinadores ao dissertarem sobre o tema admitem que tal direito possui intrínseca relação com direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

É importante registrar que boa administração pública, como um direito fundamental, foi positivado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, também conhecida como Carta de Nice, no ano de 2000. Antes da positivação desse direito fundamental, surgiu o conceito de uma má administração pública. Com o auxílio do Provedor de Justiça, relevante figura jurídica no bloco europeu, má administração pode ser assim identificada:

Naturalmente dar-se-á um caso de má administração sempre que uma instituição ou organismo da Comunidade deixar de agir em consonância com os tratados e com os actos comunitários de carácter vinculativo, ou ainda no caso de não observar as regras e os princípios de direito estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância (PROVEDOR EUROPEU, 1995, p. 09).

Uma das características de uma má administração é a inobservância da legalidade. Mas não somente isso. Também pode abarcar irregularidades administrativas, omissões administrativas, abuso de poder, negligência, incompetência, discriminação, atraso evitável e falta ou recusa de informação (PROVEDOR EUROPEU, 1995, p. 09 e 10).

Assim, a jurisprudência formada após cidadãos europeus buscarem reparação por danos causados pelo Estado foi importante para a construção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia - CDFUE, que nasceu no ano de 2000 e expõe no art. 41 o direito a uma boa administração:

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente,
 - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
 - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Segundo Juarez Freitas, uma boa administração pública reúne eficiência, eficácia, transparência, sustentabilidade, moralidade, responsabilidade pelas suas condutas, concretizando assim os princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado (FREITAS, 2014, p. 21). O autor afirma de modo contundente que "o direito fundamental à boa administração pública é lídimo plexo de direitos, regras e princípios, encartados numa síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos" (FREITAS, 2014, p. 21).

Na mesma tônica, Jaime Rodríguez-Arana Muñoz aduz que "a boa administração de instituições públicas é um direito do cidadão, de natureza fundamental" (MUÑOZ, 2012, p. 156). Por assim ser, o cidadão não apenas recebe uma prestação de serviços ou os resultados da atuação estatal. Pelo princípio democrático que sustenta o Estado Democrático de Direito, o cidadão é o protagonista e possui o direito de participação nas decisões pela concretização de direitos fundamentais (MUÑOZ, 2012, p. 156). Vale o destaque de como o autor compreende o art. 41 da CDFUE: "o artigo 41 da Carta constitui um amálgama de diferentes direitos dos cidadãos que ao longo do tempo e dos diferentes ordenamentos caracterizaram a posição central que hoje tem a cidadania em tudo o que se refere ao Direito Administrativo" (MUÑOZ, 2012, p. 158).

Além disso, o que o art. 41 da CDFUE consagra tem forte relação com princípios e direitos presentes na Constituição Federal de 1988, como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), o acesso à informação (art.

5º XXXIII), o dever de motivação das decisões (art. 1º, art. 93, IX e X), a responsabilidade do Estado por danos causados ao particular (art. 37, §6º), dentre outros.

Dessa forma, ainda que boa administração pública não esteja assim expressa no texto constitucional como um direito fundamental, o âmago do seu significado é notado no rol dos direitos fundamentais. É nesse sentido que Juarez Freitas afirma:

O direito fundamental à boa administração pública (conceito enunciado em moldes brasileiros, sob a inspiração do art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais de Nice), é norma implícita (feixe de princípios e regras) de imediata eficácia em nosso sistema, a impelir o controle "lato sensu" a enfrentar a discricionariedade fora ou aquém dos limites (FREITAS, 2014, p. 13).

O conceito de uma boa administração pública na conjuntura brasileira pressupõe a atuação do mister público comprometida com a observância de parâmetros constitucionais, em especial, com os princípios que foram elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A doutrina nacional que explora o tema destaca que deve haver engajamento com: (I) a juridicidade, em atenção aos parâmetros normativos que colocam o cidadão no centro da atuação estatal; (II) a impessoalidade, a fim de conferir transparência e acesso a toda e qualquer decisão que afete os interesses das partes envolvidas; (III) a moralidade, impedindo que o gestor atue em proveito próprio ou a beneficiar particulares em detrimento da coletividade; (IV) a publicidade, no intuito de garantir a transparência e também a segurança jurídica na emissão de atos e decisões administrativas e, (V) a eficiência, que diz respeito a uma administração pública empenhada em gerar resultados que atendam às necessidades dos cidadãos.

A juridicidade ou, nas palavras de Juarez Freitas (2014, p. 22), a legalidade temperada, diz respeito àquela Administração Pública que não aplica as normas de maneira estrita, embora deva estar plenamente submetida ao ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, a legalidade promovida no contexto de uma boa administração incide no caso concreto a fim de promover a concretização de outros direitos fundamentais, de modo a considerar que o cidadão é o cerne de toda a atuação administrativa. Dessa maneira, a norma é aplicada sem que seja afrontada a legítima confiança que o administrado projeta na Administração, sendo certo que para a devida aplicação das normas deve haver a ponderação entre importantes fatores, tais como: princípios, fatos, constitucionalidade da norma, consequências da decisão, dentre outros.

O princípio da impessoalidade é essencial para que seja dado à relação entre particular e Administração o caráter de igualdade de tratamento com transparência, sem

qualquer tipo de favorecimento pessoal, em detrimento da coletividade e do interesse público. É por meio da impessoalidade que se promove uma Administração dentro dos limites estipulados pela equidade. O cidadão deve ser amparado por uma metodologia equitativa, sem qualquer brecha para privilégios ilegítimos. Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (2012, p. 169), fala sobre o princípio da igualdade de trato, em que "os cidadãos que se encontrem na mesma situação serão tratados de maneira igual, garantindo-se, com expressa motivação nos casos concretos, as razões que possam aconselhar a diferença de trato, proibindo-se expressamente toda discriminação injustificada dos cidadãos".

A moralidade é outro dos princípios fundamentais que fazem parte da estrutura do direito à boa administração pública, conferindo-lhe fundamentalidade. De acordo com Juarez Freitas (2008, p. 95), "realiza-se autêntica proclamação da eficácia direta e imediata desse princípio como inerência do direito fundamental à boa administração pública, de modo que a probidade tem que ser considerada em toda e qualquer hierarquização tópico-sistemática, na tomada de decisões administrativas".

Esse princípio visa reprimir "condutas eticamente transgressoras do senso moral de honestidade" (FREITAS, 2013, p. 74). Outrossim, conclama paradigmas da probidade e da boa-fé, de tal forma que a moralidade administrativa tem importante desempenho no controle dos atos administrativos. Tanto é assim que desse princípio outro relevante exsurge: o princípio da probidade administrativa, tratado normativamente pela Lei n.º 8.429/1992.

Em referência ao princípio da publicidade, diz-se que o Estado deve agir de maneira transparente, promovendo acesso à informação sem impedimento de qualquer natureza contrária ao Estado Democrático de Direito, ressalvadas, por óbvio, a intimidade e o sigilo profissional. Esse é outro princípio constitucional pátrio que revela íntima relação com aspectos da boa administração pública, assim positivado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. O Estado deve providenciar meios eficazes para que interessados tenham ciência de decisões, atos normativos, contratos, e quaisquer eventos que lhes afetem.

Neste sentido:

A boa governança, em tal sentido, deve estar interligada aos direitos humanos, como bem lembra o Alto Comissariado das Nações Unidas. Serão os princípios de direitos humanos que deverão orientar a boa governança, inclusive no combate à corrupção, por meio do fortalecimento da transparência das contas dos serviços de governo e das instituições responsáveis pela sua fiscalização (ISMAIL FILHO, 2018, p. 118)

Por último, o princípio da eficiência compõe o âmago da discussão avançada no presente texto. A eficiência foi albergada pelo caput do art. 37 da CRFB/1988, em razão da

Emenda Constitucional n.º 19/98, resultado da Reforma Administrativa de 1995 que incorporou a administração gerencial na gestão pública. É a eficiência que exige resultados exitosos que devem ser entregues ao cidadão. E não é dissonante o que diz Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao afirmar que "a boa administração não pode ser outra que a que logre resultados concretos e materializados em boa e justa atribuição de bens e serviços em benefício último das pessoas, por ser o *proprium* da função administrativa" (MOREIRA NETO, 2018, p. 219). Para que isso ocorra, é necessária a adoção de medidas e procedimentos que veiculem as melhores práticas, visando à concretização de direitos fundamentais.

A eficiência tem forte liame com a celeridade, uma vez que o Estado deve observar a razoável duração do processo, respondendo ao interessado em tempo hábil a não prejudicar o direito material do caso concreto. Essa finalidade atrai a busca por modernização da Administração, capacitação dos servidores públicos, a utilização de equipamentos e sistemas que contribuam para a segurança da informação, dentre outros.

A despeito do fato de que os elementares princípios constitucionais norteadores da Administração Pública revelam, cada um deles, um núcleo essencial, foi possível perceber que eles possuem pontos de contato importantes, demonstrando um entrelaçamento entre eles. Nesse sentido, a materialização do direito fundamental à boa administração deve ser perseguida pelo gestor público, com o propósito de proporcionar à sociedade o que o Texto Constitucional prevê, o que, em contrapartida, fomenta a confiança que o cidadão precisa depositar no Estado.

Outro aspecto que merece destaque é a relação que uma boa administração pública possui com a dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 reveste o cidadão do caráter de protagonista de toda a atuação do Estado. É o cidadão que está no centro da gestão pública. Essa posição privilegiada é decorrente de um dos fundamentos da República, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse fundamento, juntamente com a cidadania, reveste o administrado de especial condição dentro do Estado Democrático de Direito. E, pelo princípio democrático, reclama-se da Administração não apenas a legalidade e o cumprimento integral e formal da norma, mas uma conduta que ostenta uma ordem jurídica democrática (MORAES e PINTO, p. 08).

De acordo com Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana é um aspecto inerente e atribuído a todo ser humano, gerando como consequência uma manifestação diversa das outras normas jusfundamentais, uma vez que não tem aderência a aspectos específicos como a integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc. Dessa forma, é possível, inclusive, tratar

a dignidade da pessoa humana como "conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento".

O fato é que a dignidade da pessoa humana requer uma boa administração pública. Ainda que implícito na Carta Magna de 1988, a razão de ser de um direito fundamental, que tem por cerne o comprometimento com bons resultados e os parâmetros constitucionais, é a prestação adequada ao cidadão, que é o receptor principal da atuação administrativa.

Esse direito fundamental inspirado na CDFUE, como afirmado acima, requer do gestor público o cumprimento integral de princípios e direitos fundamentais consagrados no Texto Maior. Pelo caráter democrático, é o cidadão - protagonista do serviço público - que participa ativamente do controle dos atos administrativos e isso se dá por meio da obrigação do administrador de motivar as decisões, como argumenta Freitas (2014, p. 13):

Não é de se estranhar que o direito fundamental à boa administração determine a obrigação de justificar, na tomada das decisões administrativas, a eleição dos pressupostos conducentes à preponderância dos benefícios (sociais, econômicos e ambientais) sobre os custos envolvidos.

Assim, não se admite o exercício da discricão por meio da simples alegação de conveniência ou oportunidade, sobremodo de afetados direitos. Impõe-se uma consistente (intertemporalmente) e coerente (valorativamente) justificação das escolhas administrativas.

Para que seja oportunizado ao cidadão o controle dos atos administrativos, além da motivação é imprescindível que seja observada a transparência, outro aspecto que integra o conceito de uma boa administração pública e que, na presente pesquisa tem maior destaque e relevância.

2 CONFIANÇA LEGÍTIMA, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

Visando o melhor debate, antes de tratar de transparência como fator importante de uma boa administração, serão dedicadas algumas linhas para a confiança legítima e para o princípio democrático.

De acordo com Valter Shuenquener de Araújo (2016, p. 295):

Quanto ao conceito, é possível definir o princípio da proteção da confiança como uma norma com pretensão de complementaridade e com alcance determinável pelo caso concreto e impeditiva ou atenuadora dos possíveis efeitos negativos decorrentes da frustração, pelo Estado, de uma expectativa legítima do administrado ou jurisdicionado. É um instituto extraído, essencialmente, do princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito, e que tem como meta precípua defender, em caráter

complementar aos direitos fundamentais, as expectativas legítimas dos administrados contra atos ou omissões estatais.

Por assim ser, o Estado que tem o dever de restaurar atos eivados de ilegalidade, em função da segurança jurídica¹ e da confiança legítima pode manter os efeitos do ato administrativo ilegal a fim de não provocar corrosão na confiança e na boa-fé que o cidadão direcionou à Administração Pública.

Araújo também coloca que "o princípio da proteção da confiança teve sua raiz nos atos praticados pelo Poder Executivo no exercício da função administrativa" (ARAÚJO, 2016, p. 213). É importante fazer o destaque porque a confiança é um dos pilares da democracia, uma vez que "a confiança é um dos principais elementos para a sobrevivência de um regime democrático" (ARAÚJO, 2016, p. 300). O cidadão de boa-fé deposita confiança na Administração Pública e nos atos que foram e que serão editados, e por ser um exercício democrático, não deve ser fragilizado. O fato é que garantir previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico promove maior segurança de que expectativas legítimas não serão frustradas, o que fortalece a necessária confiança que se deve ter na Administração. É necessário ressaltar que expectativas legítimas podem ser consideradas as que são albergadas pela norma jurídica em vigor e os direitos adquiridos.

Não é diversa a fundamentação de Juarez Freitas:

(...) essencial elevar a confiabilidade das instituições públicas, razão pela qual se impõe o controle mais qualitativo das políticas públicas, no sentido de promover forte redução da insegurança jurídica.

Em outras palavras, o princípio da segurança jurídica implica zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades simultâneas de justiça concreta. É que sem estabilidade não há justiça, tampouco previsibilidade mínima das decisões administrativas (FREITAS, 2013, p. 84).

Neste sentido, planejamento adequado e informações consistentes são capazes de promover confiança na gestão pública e no serviço público que está sendo prestado, uma vez

¹ Sobre segurança jurídica, os arts. 53 e 54 da Lei de Processo Administrativo Federal n.º 9784/99, assim determinam:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

que aqueles favoreceriam previsibilidade e estabilidade. Sendo certo que "sem estabilidade, o primado dos direitos fundamentais não acontece" (FREITAS, 2013, p. 84).

Nesta toada, o princípio democrático merece realce visto que é por meio dele que o cidadão se torna protagonista da atividade estatal. Uma vez assimilada a premente necessidade de garantir a legítima confiança nos atos administrativos, é nítida a importância do caráter democrático que a transparência assume dentro de uma boa administração.

MOREIRA NETO (2018, p. 146 e 147) disserta sobre:

Por administração democrática entenda-se a que se legitima pela fidelidade conceptual à qualificação democrática, assim, tanto quanto à investidura dos governos, quanto a do desempenho de sua governança e, é claro, por ser necessariamente neste implícita, pela consequente e efetiva realização de um resultado democraticamente qualificado.

(...)

Destarte, para que concorra direta e efetivamente para a realização da democracia, toca ao Direito Administrativo a missão de regular as relações entre os entes e órgãos administradores de interesses públicos e os seus administrados, de modo a que o seu agir seja pautado não apenas por normas constitucionais, como, complementar, mas indispensavelmente, por normas legais que expressem a cópia de valores jurídicos e democráticos necessariamente aplicáveis.

O mesmo autor propõe uma lista aberta de princípios democráticos gerais do Direito Administrativo. De acordo com o foco deste texto seriam eles: supremacia da pessoa humana, publicidade, responsabilidade, sindicabilidade, controle e confiança legítima. Também apresenta princípios democráticos especiais, que correlatos com o tema aqui tratado seriam: participação, transparência, eficiência, retidão e boa administração pública, compreendido como "necessário resultado democrático pretendido pela ação administrativa" (MOREIRA NETO, 2018, p. 147).

Gustavo Binembojm entende que "a lei democrática opera de forma complementar ao sistema de direitos fundamentais" e, portanto, "à Administração Pública, por intermédio de seus órgãos, entidades ou delegatários, cumpre tanto a realização dos direitos fundamentais, como a consecução de objetivos de viés coletivo" (BINEMBOJM, 2008, p. 76). Além disso:

(...) o sistema de direitos fundamentais e o princípio democrático, tal como delineados na Constituição, exercem também influência decisiva na definição dos contornos da atividade administrativa. À centralidade desses pilares constitutivos e legitimadores da ordem constitucional deve corresponder uma igual centralidade na organização e funcionamento da Administração Pública (BINEMBOJM, 2008, p. 71).

Por assim ser, ao gestor público cabe a responsabilidade de executar de modo democrático todos os meios legítimos para o alcance dos direitos fundamentais, uma vez que

bons resultados devem ser entregues ao cidadão. Em tempo pandêmico, é exponencial a necessidade de, celeremente, promover o direito à saúde e realizar a vacinação. Em se tratando de confiança legítima, democracia e transparência, é imprescindível que as informações e os dados sejam claros e estejam disponíveis para que a população faça o controle da gestão, e não somente os órgãos que possuem essa atribuição.

Pois bem. Após tecer breves linhas acerca da confiança legítima e do princípio democrático, a transparência aparece de maneira relevante no cenário da presente discussão, tomando como base a perspectiva da boa administração.

Os art. 5º XXXIII e art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 estabelecem que a transparência deve ser um dos elementos que conduzem a Administração. A transparência pública também está na Lei de Acesso à Informação n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. A partir dessa norma, foram criados e desenvolvidos canais para que os cidadãos tomem conhecimento de dados públicos, sem maiores complicações.

De acordo com Ricardo Perlingeiro (2012, p. 151) "o livre acesso e a transparência possuem a finalidade de controle democrático do Poder Público e a facilitação do exercício de direitos subjetivos".

Nas palavras de Juliano Heinen (2020, p. 133), a Lei de Acesso à Informação - LAI, atinge a toda a sociedade, independentemente de gênero, padrão econômico, função desempenhada. Destarte, promove o administrado a uma condição privilegiada, já que são necessárias ferramentas concretas para o cumprimento da lei.

No entanto, é importante pontuar que a transparência pública está no contexto da constitucionalização do Direito Administrativo e novamente, do princípio democrático. Neste diapasão

A Administração Pública, não se pode olvidar, a partir de determinada dimensão, constitui-se no conjunto organizado de serviços públicos. Aqui a constitucionalização impõe construir uma rede de prestação de serviços públicos para garantir materialmente a abertura do acesso às informações, ao controle dos atos e participação dos cidadãos. Como aludido, não há dúvida do caráter de supremacia da Constituição, mas o Direito Administrativo não pode desconsiderar que os sentidos construídos na via administrativa também exercem certa influência no plano da Constituição, contribuindo para a expansão do constitucionalismo ou o agravamento da sua força (OHLWEILER, 2016, p.35).

Por assim ser, na órbita do Direito Administrativo Constitucional a transparência e o acesso facilitado das informações públicas aos cidadãos é indispensável. Para além disso, em referência a uma boa administração, os gestores devem promover de modo compreensível e

organizado que a informação chegue a toda a população, sem a necessidade de requerimento, e com o uso da tecnologia (MUÑOZ, 2012, p. 170).

Neste sentido, o acesso à informação é compromisso que a autoridade assume ao ocupar a gestão pública, sendo certo que, a menos que seja aplicável o sigilo, os documentos públicos devem estar disponíveis ao cidadão, que é o detentor do protagonismo na democracia. Assim, valem as considerações de Juliano Heinen:

A publicidade administrativa tem intensificada sua qualidade com a legislação em pauta a partir do momento que ela torna públicos a maioria dos documentos e informações que antes eram consideradas sigilosas. Assim, referida norma possui, como eixo estruturante, um padrão axiológico muito claro: potencializar, no mais que pode o direito fundamental à transparência dos dados e das informações públicas.

Por isso que se pode dizer que a LAI acredita no cidadão, e não no "consumidor de direitos", sendo harmônica com a arquitetura normativa estabelecida pela CF/88. Neste ponto, a lei tende a cumprir o seu papel, fornecendo uma ferramenta para o ressurgimento das convicções cívicas e cidadãos emancipados (HEINEN, 2020, p. 136).

À vista disso, a relação do cidadão com o Estado deve ostentar a condição daquele de participante ativo das decisões públicas e não apenas alguém que recebe uma prestação de serviço. Esse é o exercício da cidadania e da legitimidade. Também é importante ressaltar que a transparência integra o núcleo do direito a uma boa administração pública, conforme estabelece o art. 41 da CDFUE.

3 O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ

Tempos pandêmicos têm exigido sobremaneira do cidadão comum e do Estado. A gestão pública precisa tomar decisões e medidas em tempo recorde, para garantir eficiência e dar resposta adequada às legítimas expectativas do administrado, especialmente quanto ao avanço do número de mortes e o colapso do sistema de saúde pública.

Infelizmente, com as notícias de fraude na vacinação contra a COVID-19, a confiança que deveria ser estimulada acaba por ser fragilizada. A nítida falta de planejamento na aquisição e na distribuição das vacinas, informações ainda truncadas a respeito das medidas sanitárias veiculadas em meios não oficiais, o negacionismo de agentes importantes para a sociedade brasileira são apenas alguns exemplos que fazem a realidade ainda mais caótica, tornando cada vez mais difícil a materialização da boa administração pública nesse contexto.

No entanto, em que pese o assombroso número de mortes diárias e a ausência de direcionamento harmônico para o momento atual, algumas medidas podem e devem ser observadas por terem forte potencial de resultados positivos a serem entregues ao cidadão. Dentre as possíveis iniciativas que buscam garantir a transparência nos atos estatais, surge a utilização dos recursos tecnológicos como meios de atualização das ações de combate à pandemia de coronavírus.

Nesse sentido, é possível destacar a ação realizada no Município de Macaé (região norte fluminense do Estado do Rio de Janeiro), onde foi implementado o Portal da Transparência para a vacinação contra o COVID-19, por meio da Lei n.º 4.724/2021 de 16 de março de 2021, de autoria da vereadora Iza Vicente (MACAE, 2021):

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACÁE delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter de urgência, o portal da transparência relativo às ações governamentais no município de Macaé-RJ acerca da vacinação contra a COVID-19;

Art. 2º O portal da transparência da vacinação contra a COVID-19 será implementado em aba específica no sítio eletrônico institucional do poder público municipal a fim de não gerar despesa ao erário público, bem como conterá as seguintes informações:

I - calendário de vacinação;

II - o número atualizado de vacinados no município, bem como percentual da população que foi vacinada e que ainda falta ser vacinada;

III - quantidade de vacinas recebidas pelo município;

IV - local e horário onde foi realizada a imunização;

V - grupo prioritário a qual o vacinado pertence, sendo servidor público, incluir informações sobre cargo e local da lotação;

VI - lote, empresa fabricante e local da fabricação da vacina aplicada;

VII - orçamento detalhado de todas as receitas e despesas referentes aos gastos com ações da vacinação para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, incluído os repasses de recursos do Estado e da União.

Art. 3º A presente Lei não gera despesas ao erário público, uma vez que será implementada por meio do sítio eletrônico do poder público e demais ferramentas tecnológicas já utilizadas para as comunicações oficiais do governo municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No portal, é possível fazer o pré-cadastramento de vacinação com o objetivo de agilizar o procedimento de imunização. Também é possível consultar o andamento da vacinação e acompanhar a sua previsão. Além disso, são informados os números atualizados de vacinas recebidas, aplicadas e doses armazenadas, tanto em primeira quanto em segunda dose.

Figura 1. Captura de tela do Portal da Transparência da Vacinação do Município de Macaé

ATENÇÃO!
 Este cadastramento tem o objetivo de **agilizar o processo de vacinação**. A senha gerada pelo sistema é proteção dos seus dados, Mantenha seu e-mail atualizado, caso precise resgatar sua senha.

Profissionais de saúde da rede pública NÃO precisam realizar o cadastro, pois já fazem parte da base dados do sistema migrados internamente para otimizar a vacinação deste público.

Quando houver recebimento de vacinas, as vagas serão disponibilizadas conforme as prioridades determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro.

Na etapa de vacinação, **leve seu documento de identificação e comprovante de residência**.

Todos os dados coletados serão tratados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

CPF
 Informar CPF Estrangeiro Informar o nome

Senha
 Informar uma senha Confirmar senha Data de nascimento

Nome da mãe
 Informar o nome da mãe **Nome do pai**
 Informar o nome do pai **Profissão**
 Informar a profissão

Número do SUS (CNS) Não obrigatório **Telefone** **Email** **Sexo**

Fonte: Portal de Transparência da Vacinação do Município de Macaé

Figura 2. Captura de tela do Portal da Transparência da Vacinação do Município de Macaé

PRÉ-CADASTRAMENTO DE VACINAÇÃO **CONSULTAR** **TRANSPARÊNCIA VACINA MACAÉ**

Nesta área você poderá acompanhar seu agendamento e manter seus dados atualizados até o dia da sua vacinação.
Nunca compartilhe suas senhas ela é pessoal e intransferível.

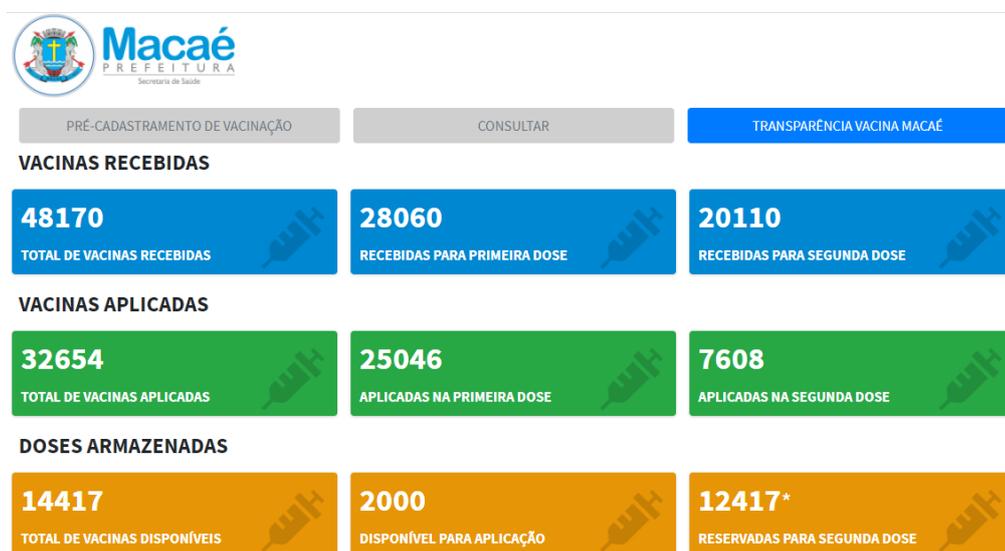
CPF
 Informar CPF Estrangeiro

Senha
 Informar uma senha

reCAPTCHA
 Não foi possível conectar-se ao serviço reCAPTCHA.
 Verifique sua conexão com a Internet e atualize a página para ver um desafio reCAPTCHA.

Fonte: Portal de Transparência da Vacinação do Município de Macaé

Figura 3. Captura de tela do Portal da Transparência da Vacinação do Município de Macaé -
Dados de 12/04/2021



Fonte: Portal de Transparência da Vacinação do Município de Macaé

Entre os aspectos mais relevantes da iniciativa ora relatada, estão a celeridade na divulgação dos dados e o baixo custo os cofres públicos, permitindo o controle pelos próprios munícipes da gestão pública de saúde.

Cabe mencionar que o direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988 e assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, é indubitável que promover a vacinação de modo organizado, respeitando as prioridades previstas legalmente, como idosos e profissionais da saúde que estão trabalhando diretamente no enfrentamento à pandemia, dando informações claras de modo objetivo à população, é trazer à existência princípios constitucionais, formalizando uma boa administração pública.

Observe-se, por oportuno, as palavras de Binembojm:

Deste modo, como corolário da ideia de autogoverno coletivo, inerente ao projeto democrático, devem as estruturas da burocracia estatal e os objetivos de sua atuação ser responsivos à vontade geral do povo, consubstanciada na lei.
(...)

Tal democratização é marcada pela abertura e fomento à participação dos administrados nos processos decisórios da Administração, tanto em defesa de interesses individuais (participação *uti singulis*), como em nome de interesses gerais da coletividade (participação *uti cives*) (BINEMBOJM, 2008, p. 77).

Os munícipes não somente aguardam pela vacinação como clientes que adquiriram um produto necessário à sobrevivência. A disponibilidade das informações inerentes à imunização por meio da vacina aproxima todo e qualquer cidadão do procedimento, o que nada mais é que a democratização da gestão pública e da transparência de dados que pertencem à população e não aos gestores e agentes políticos.

CONCLUSÃO

Não deve haver espaço para a ingenuidade. A execução de uma boa administração pública é um ideal possível e previsto na legislação. É distante, talvez, mas deve ser perseguido.

Exercer a cidadania e exigir que os procedimentos atendam a transparência e o acesso à informação é um direito de cada cidadão. Uma boa administração pública reúne diversos princípios e direitos fundamentais, como aduz Juarez Freitas ao afirmar "lídimo plexo de direitos" ou Muñoz que diz ser "um amálgama" de vários direitos.

A transparência e o princípio democrático são de extrema relevância em qualquer que seja a circunstância que se encontra a gestão. Em tempos pandêmicos, as autoridades não podem suavizar a ingerência desses princípios. Ao contrário, incentivar e promover iniciativas que facilitem a participação popular reflete a aproximação com o que deve ser uma boa administração pública. Estruturar, por meio de lei, a via eletrônica para que a população acompanhe remotamente e sem requerimento prévio como está o andamento da vacinação é atender à legitimidade e fazer valer preceitos constitucionais tão importantes para a construção de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FREITAS, Juarez. O Controle de Constitucionalidade pelo Estado-Administração. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 217-238, abr./jun. 2010.

_____. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 3. ed. refundida e aumentada. São Paulo: Ed. Malheiros Editores. 2014

HEINEN, Juliano. Processo administrativo e transparência. In: BITTENCOURT NETO, Eurico; MARRARA, Thiago (Coord.). *Processo administrativo brasileiro: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei Federal de Processo Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 133-154

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. *Revista de Direito Administrativo*. Belo Horizonte, v.277, n.3, set./dez. 2018

MACAE, Prefeitura Municipal de. Lei 4724/2021. Disponível em <http://www.macaerj.gov.br/midia/uploads/Lei%204724-2021.pdf> Acesso em 11 abr 2021

MACAE, Prefeitura Municipal de. Portal de Transparência da Vacinação. Disponível em <https://vacina.macaerj.gov.br/> Acesso em 11 abr 2021

MCCRUDEN, Christopher. The Future of the EU Charter of Fundamental Rights. 2002. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=299639>> Acesso em 12 ago 2019.

MORAES, Daniel Cardoso de; PINTO, Helena Elias. Entre discricionariedade legítima e a arbitrariedade camuflada: os impactos dos novos paradigmas de juridicidade democrática no exercício da função administrativa. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=193>> Acesso em 01 mar 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

_____. O Direito Administrativo no século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. Mutações do direito administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORGADO, Cíntia. Direito à boa administração – Recíproca dependência entre direitos fundamentais, organização e procedimento. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, N° 65, p. 68 a 94. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em:

<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/995656/DLFE-50821.pdf/Revista65Doutrina_pg_68_a_94.pdf> Acesso em 25 dez 2016.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Direito fundamental à boa administração pública. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

OHLWEILER, Leonel Pires. A efetividade do acesso às informações administrativas e o direito à boa administração pública: questões hermenêuticas sobre a transparência na administração pública e a Lei n.º 12.527/2011 in SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (coords). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

PERLINGEIRO, Ricardo, O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual (Free Access to Information, Technological Innovations and the Publishing of Legal Cases) (2012). Revista de Processo, v. 203, p. 149-180, 2012. Disponível em: <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2196883>> Acesso em 15 abr 2021.

PORTAL E-GOV - UFSC. A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>> Acesso em 08 maio 2018.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU. Relatório Anual (1995). Estrasburgo.1995. Disponível em <<https://www.ombudsman.europa.eu/pt/annual/pt/3468>> Acesso em 20 ago 2020.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 136, p.05-28, out. 1997. Out./dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/287>>. Acesso em: 29 mar 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Não paginado (e-book).

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. In: Jornal Oficial da União Européia. 2000 C 364/01, de 18/12/2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 29 set 2018.

_____. Conclusões da Presidência (Anexos). Conselho Europeu de Colônia. Junho 1999. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/summits/kol2_pt.htm> Acesso em: 29 set 2018.